



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 09/06/2000 200
C	Rubrica

Processo : 10670.000671/93-41
Acórdão : 202-11.683

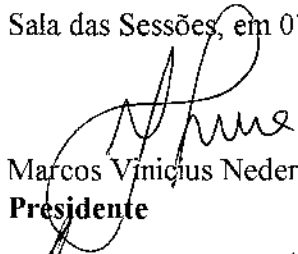
Sessão : 07 de dezembro de 1999
Recurso : 101.898
Recorrente : DROGARIA ROSARY LTDA.
Recorrida: DRJ em Juiz de Fora - MG

COFINS – Falta de recolhimento da Contribuição. Infração comprovada. Medida judicial denegada. Depósitos judiciais considerados. **Recurso parcialmente provido para reduzir a multa de ofício para 75%.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DROGARIA ROSARY LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Helvio Escovedo Barcellos, Tarásio Campelo Borges, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.

Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000671/93-41
Acórdão : 202-11.683

Recurso : 101.898
Recorrente : DROGARIA ROSARY LTDA.

RELATÓRIO

Na “Descrição dos Fatos” que instrui o auto de Infração, diz o seu autor que o litígio de que estamos tratando diz respeito à falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, verificado desde os fatos geradores de julho de 1992 até maio de 1993, conforme demonstrativo que se segue à mencionada descrição.

Seguem-se demonstrativos dos valores apurados, a título de principal, juros de mora, multa proposta e atualização monetária, bem como o enquadramento legal.

A exigência do crédito tributário assim apurado se acha formalizada no Auto de Infração de fls. 01, instaurado em 10/12/93, com proposição de multa de ofício de 100%.

Impugnação tempestiva, às fls. 25 e seguintes, com as alegações que sintetizamos.

Diz que foi surpreendida com o auto de infração, exigindo o recolhimento da COFINS, visto que entrou com “ação competente contra a cobrança dessa contribuição social, no ano calendário de 1993”, identificando o processo respectivo.

Acrescenta que, logo que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a cobrança da COFINS, a empresa não teve tempo de se recompor para tomar as medidas necessárias à solução da pendência, recebendo a cobrança administrativa pelo auto de infração, sem que lhe tivesse sido dado oportunidade para tomar medidas cabíveis para o pagamento da dívida.

Acrescenta que, no trâmite da ação, efetuou depósito judicial, nos valores indicados.

Diz mais que a emissão do auto de infração tirou da requerente o direito ao uso das prerrogativas de pagar ou pedir parcelamento do seu débito com as benesses da lei, ou seja, com o desconto de até 80% das multas cabíveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10670.000671/93-41
Acórdão : 202-11.683

Por isso, diz que “é a presente para requerer: a) seja em primeiro lugar anulado o auto de infração, visto que o mesmo não considerou os depósitos judiciais; b) seja concedido o parcelamento do tributo e concessão do pagamento da multa no percentual de 20%.”

Segue-se a decisão recorrida, a qual, historiando os fatos, diz que o lançamento decorreu da verificação, nos trabalhos de auditoria fiscal, de falta de recolhimento da COFINS, nos períodos de apuração julho a outubro de 1992 e fevereiro a abril de 1993, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, às fls. 02.

Refere-se à impugnação da autuada, a qual contestou judicialmente a legitimidade da exigência, através da medida judicial que identifica e também se refere ao depósito judicial mencionado na impugnação, o qual não foi considerado quando da lavratura do auto de infração.

Atendendo intimação da DRF em Montes Claros - MG, a impugnante apresentou cópias da petição inicial e da sentença de primeira instância (processo identificado).

Preliminarmente, deixa de apreciar a arguição de inconstitucionalidade, com invocação do Parecer Normativa CST nº 329/70.

Quanto à medida judicial invocada e mencionada, esclarece a decisão que o Juiz Federal requerido, pela sentença identificada, apensada por cópia, ao apreciar o Mandado de Segurança impetrado pela impugnante, “considerando juridicamente impossível o pedido, decretou a extinção do processo, sem o julgamento do mérito”.

Portanto, ficou a Receita Federal livre para praticar o ato impugnado ou prosseguir na sua efetivação, desde o momento em que a sentença foi proferida.

Depois de se referir à legalidade da exigência, com invocação da Lei Complementar nº 70/91 e seus artigos 1º a 4º, discorre sobre a procedência do feito, concluindo que, no caso, ficou comprovada a falta de recolhimento da contribuição em causa, conforme apurado pela fiscalização.

Conclui pelo procedimento do lançamento, no valor identificado, além da multa de ofício, de cem por cento sobre dito valor, e mais acréscimos legais, “podendo ser considerados os depósitos judiciais da COFINS, efetuados pelas Guias de Depósitos de fls. 28, após ser verificado junto à Justiça Federal (13ª Vara/MG) a quais períodos de apuração e valores originais se refere o montante depositado à ordem da Justiça Federal”.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a recorrente alega que:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000671/93-41
Acórdão : 202-11.683

- a) os valores cobrados na decisão de fls. foram pagos pelos depósitos judiciais, em parte, representando 94, 3% do débito;
- b) a multa e os juros devem ser cobrados sobre a diferença dos valores pagos e os verdadeiramente devidos, valores recolhidos pelo DARF em anexo; e
- c) com o presente pagamento, considerar-se-á quitado totalmente o débito.

Em contra-razões, pronuncia-se o Procurador da Fazenda Nacional para declarar que a decisão proferida “não comporta reprimenda, porquanto obediente à legislação aplicável.”

Pede a integral manutenção da mencionada decisão.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com uma letra inicial maiúscula proeminente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10670.000671/93-41
Acórdão : 202-11.683

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

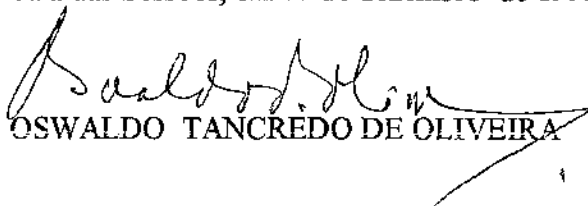
Da mesma forma como se pronunciou o douto Procurador da Fazenda Nacional, tenho em que a decisão recorrida, corroborada pelos elementos constantes dos autos, apreciou a matéria em todos os seus aspectos, sendo que “as matérias de fato e de direito foram devidamente analisadas e sopesadas, à luz da legislação de regência.”

No que diz respeito aos invocados depósitos judiciais, também a decisão recorrida já os considerou devidamente, determinando os critérios a serem adotados para serem tomados na devida consideração.

Por fim, tendo em vista a superveniência da Lei nº 9.430/96, cujo artigo 45 reduziu para 75% a multa de ofício, é de se adotar dita redução, em face do princípio de retroatividade benigna, previsto no art. 106 do Código Tributário Nacional.

Dou provimento parcial ao recurso para reduzir a multa de ofício, conforme acima mencionado.

Sala das Sessões, em 07 de dezembro de 1999


OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA